



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19119.78343-96

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 126. O preso que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....

.....
III – 4 (quatro) dias de pena por cada livro lido.

.....
§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.

.....
§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou na leitura continuará a beneficiar-se com a remição.

.....
§ 9º A remição pela leitura observará as seguintes condições:

I – vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e elegibilidade de presos e a previsão das datas periódicas de avaliação;

II – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário



SF/19119.78343-96

Nacional, pelas Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal;

III – participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas com, no mínimo, cinco exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido, no prazo definido no projeto;

VI – análise por comissão avaliadora dos trabalhos escritos e exposições orais, observando-se os aspectos relacionados à compreensão e à coerência com a obra, e envio do resultado da avaliação, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de análise, para que decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

VII – encaminhamento mensal ao juízo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da remição de parte da pena pela leitura, na proporção de 4 dias de pena para cada livro lido. A remição pela leitura é recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a todos os tribunais, publicada em novembro de 2013 (Recomendação nº 44). Este projeto que ora apresentamos busca dar força de lei a essa iniciativa tão importante para a ressocialização.

Enquanto preso, a pessoa tem seu capital humano depreciado. O incentivo à leitura é estratégia importante para compensar essa perda e preparar a pessoa para o retorno ao mercado, o que ajudará para reduzir a reincidência criminosa.

Este projeto se inspira no PLS nº 208, de 2017, do então Senador Cristovam Buarque.

Não obstante, propomos algumas breves alterações em relação à redação do referido PLS e a alguns pontos da Recomendação nº 44 do CNJ, com o fim de aperfeiçoar o instituto.

Por exemplo, é importante que o projeto de leitura a ser desenhado pelo estabelecimento penal seja aprovado pelo juiz da execução, que é a autoridade com poder para conceder a remição (art. 66, III, *c* da Lei de Execução Penal). Os livros selecionados e os presos elegíveis precisam atender ao interesse público, e o juiz é a autoridade competente para avaliar essa compatibilidade, uma vez que a remição acelera o retorno do preso ao convívio social.

Outra mudança importante é permitir que a leitura seja avaliada por meio de exposição oral. Não apenas a forma escrita é apta para permitir uma avaliação de compreensão e coerência. Exigir a escrita é impor uma exigência adicional ao preso, que pode não se interessar a ingressar no projeto. É importante ter em mente que a vasta maioria da população carcerária brasileira é composta de pessoas com escolaridade até o ensino fundamental.

O projeto deverá definir os prazos de leitura, e não a lei, pois dependerá do tamanho e complexidade de cada livro, e a avaliação deverá seguir o calendário previsto no projeto.

Retiramos a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição. Uma vez atendidos os critérios objetivos e sendo o preso elegível para o projeto, não há razão para que variáveis externas influenciem o resultado final do juiz. Isso se traduziria em falta de transparência e desincentivo para a leitura.

Por fim, o preso tem direito a ser informado dos dias remidos sempre que solicitar.


SF/19119.78343-96

Estamos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento justo e necessário de nossa lei de execução penal, e aproveitamos a oportunidade para cumprimentar o ex-Senador Cristovam Buarque pela iniciativa e para solicitar o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**



SF/19119.78343-96